

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4008/2023
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo contra a sua INABILITAÇÃO a empresa habilitada do pregão 4008 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 8.2.2 que a desclassificação ocorrerá sempre de forma fundamentada e registrada no sistema. Contudo, a 2MJ MANAUS LTDA fora desclassificada sem que houvesse uma explanação clara, objetiva, fundamentada e concreta da não aceitação da sua proposta, acarretando assim a sua motivação para sanar tal desconhecimento e reverter a decisão, visto que a proposta, as documentações e os produtos ofertados cumprem rigorosamente os ritos do edital. Entretanto, irá ser demonstrado a seguir que a desclassificação realizada da forma como fora executada está no sentido contrário do que é determinado no edital e na legislação que versa sobre o assunto. Desta forma, descumprindo a regra do edital, o art. 28, parágrafo único, do Decreto 10.024/19, do TCU do Acórdão 1291/2011-Plenário, do TCU do Acórdão 3278/2011-Plenário, do TCU do Acórdão 2761/2010-Plenário, do TCU do Acórdão 1467/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 4063/2020-Plenário, do TCU do Acórdão 2239/2018-Plenário, do TCU do Acórdão 1170/2013-Plenário, do TCU do Acórdão 3772/2012-Segunda Câmara, do TCU do Acórdão 2564/2009-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4008/2023, do PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS que tem como objeto a "formação de registro de preços para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela e máquina de gelo".

A participação da licitante é informada no edital da seguinte forma: "8.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes."

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou sua proposta como os produtos que atendem em absoluto as especificações exigidas no Termo de Referência (TR) do edital, assim como, a documentação de habilitação que é exigida no edital e estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

II – SOBRE ESCLARECIMENTO DURANTE A REALIZAÇÃO DO CERTAME

Como sendo uma regra para esclarecer dúvidas, informações, possíveis erro ou falhas o item 25.3 do edital informa:

"25.3. É facultada ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública."

Sendo assim, não fora solicitado da 2MJ MANAUS LTDA que fosse enviado um prospecto, folder, catálogo ou solicitado alguma informação sobre os produtos que estavam sendo ofertados no GRUPO 7, a qual fora vencedora, para que assim fosse sanada alguma possível desinformação.

O Decreto 10.024/19, art. 28, parágrafo único, in verbis:

"Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes."

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1291/2011 – Plenário: "A desclassificação de licitante deve estar amparada em laudo ou parecer que indique, de modo completo, as deficiências na amostra do produto a ser adquirido, quando esta é exigida."

TCU – Acórdão 3278/2011 – Plenário: "É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante."

TCU – Acórdão 2761/2010 – Plenário: "Os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes devem ser clara e objetivamente definidos no edital."

TCU – Acórdão 1467/2022 – Plenário: "Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação."

TCU – Acórdão 4063/2020 – Plenário: "É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

TCU – Acórdão 2239/2018 – Plenário: "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público."

TCU – Acórdão 1170/2013 – Plenário: "É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações."

TCU – Acórdão 3772/2012 – Segunda Câmara: "É irregular a desclassificação e inabilitação sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente, uma vez que prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame. A revogação do certame não elide a ilicitude praticada."

TCU – Acórdão 2564/2009 – Plenário: "Nas atas dos certames licitatórios devem ser consignados todos os motivos que ensejarem a desclassificação das propostas apresentadas, apontando os dispositivos legais e/ou editalícios não observados."

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a HABILITAR a 2MJ MANAUS LTDA, em virtude de que respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Pela razão de que não fora mencionado a recusa da sua proposta para os produtos ofertados para o GRUPO 7, apenas fora mencionado a sua desclassificação, como consta na descrição da sessão pública do chat do Sistema Comprasnet.

“Pregoeiro fala:(27/03/2023 11:05:06)

Senhores, considerando a recusa da proposta de preços da licitante 2MJ MANAUS LTDA para o Grupo7, informo que será convocado nova licitante para envio de proposta para o referido grupo. Solicito atenção aos interessados.”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), fica comprovado que a 2MJ MANAUS LTDA está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, novamente, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 11 de maio de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)